



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000137973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003930-60.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CASA DO RIO, são apelados ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO BMG S/A e BANCO MODAL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5484 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO: 1003930-60.2024.8.26.0004
APELANTE: CASA DO RIO
APELADOS: ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. PIX. FRAUDE BANCÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por CASA DO RIO contra sentença proferida em ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais e materiais, ajuizada em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO BMG S/A e BANCO MODAL S/A. A r. sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação ao BMG e ao Modal, por ilegitimidade passiva, e julgou improcedente o pedido em relação ao Itaú, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A apelante sustenta responsabilidade solidária das instituições financeiras em razão de fraude bancária consistente em transferências via PIX, requerendo restituição em dobro dos valores transferidos e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação do serviço bancário pelas instituições financeiras réis, apta a ensejar responsabilidade civil objetiva; (ii) estabelecer se se configura, no caso, a culpa exclusiva da vítima e de terceiro, apta a romper o nexo de causalidade e afastar a responsabilidade dos réus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes, desde que demonstrado nexo de causalidade e falha no serviço, nos termos da Súmula 479 do STJ. No caso concreto, não há prova de falha na prestação dos serviços bancários. As transferências foram realizadas diretamente pela própria autora, que foi induzida por terceiros a efetuar os pagamentos após contato telefônico e instalação de aplicativo remoto, conforme relatado em comunicação com o banco. Os extratos bancários juntados demonstram que a autora já havia realizado anteriormente operações de valores semelhantes ou superiores aos que foram objeto da fraude, afastando a tese de que as transações seriam incompatíveis com seu perfil financeiro.

A dinâmica do golpe —omitida na petição inicial —confirma que a autora seguiu as instruções dos fraudadores e realizou pessoalmente as transferências, sem que houvesse qualquer vazamento de dados ou falha de segurança atribuível à instituição financeira. O art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor exclui a responsabilidade do fornecedor quando o dano é causado por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Essa é a hipótese dos autos. A jurisprudência é firme no sentido de afastar a responsabilidade do banco quando a fraude decorre da conduta exclusiva da vítima, sem demonstração de falha do serviço bancário ou vazamento de dados. Ausente o nexo causal entre a conduta do banco e o prejuízo experimentado, inexistente obrigação de indenizar. Mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos, com o acréscimo de fundamentação quanto à análise dos extratos bancários e à ausência de falha imputável à instituição financeira. Majoram-se os honorários advocatícios, conforme art. 85, §11, do CPC, de 10% para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A inexistência de indícios de vazamento de dados sigilosos por parte das instituições financeiras, aliada à conduta voluntária e descuidada do consumidor ao realizar as transações bancárias, configura culpa exclusiva da vítima e afasta a responsabilidade objetiva dos bancos nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. A responsabilidade solidária entre instituições financeiras integrantes da cadeia de consumo somente se configura quando demonstrada falha na prestação do serviço por todas as rés, o que não ocorreu no caso. A realização de transferências bancárias pelo próprio consumidor, mesmo que induzido por terceiros, rompe o nexo de causalidade necessário à responsabilização das instituições financeiras.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:

CDC, art. 14, §3º, II; CPC, arts. 85, §11º, e 1.026, §§2º e 3º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE:

TJSP, Apelação Cível 1153402-75.2023.8.26.0100, Rel. Ernani Desco Filho, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024.

TJSP, Apelação Cível 1181046-90.2023.8.26.0100, Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 31/10/2024.

TJSP, Apelação Cível 1001430-91.2022.8.26.0650, Rel. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 26/09/2024.

TJSP, Apelação Cível 1003589-61.2020.8.26.0299, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 08/08/2022.

TJSP, Apelação Cível 1001398-60.2021.8.26.0185, Rel. Luis Carlos de Barros, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 12/05/2022.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 622/626, dos autos da Ação de Restituição de Valores Cumulada Com Indenização por Danos Morais e Materiais movida por **CASA DO RIO** em face de **BANCO ITAU S/A, BANCO MODAL S/A e BANCO BMG S/A**, que julgou: **a)** extinto o processo, sem análise do mérito, em relação ao BANCO BMG e BANCO MODAL, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da ré, fixados em 10% do valor da causa; e **b)** improcedente o pedido inicial em relação ao BANCO ITAÚ, arcando a autora com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos advogados do réu, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Recorre a autora, sustentando, em síntese, que: **i)** a responsabilidade pelos danos sofridos pela Apelante não pode ser imputada a uma única instituição, mas deve ser reconhecida como solidária entre todos os fornecedores que integraram a cadeia de serviços defeituosa; **ii)** A fraude em questão só foi possível devido a uma sucessão de falhas que conecta a instituição de origem dos recursos (Apelado Itaú) às instituições que receberam os valores (Apelados BMG, Modal, etc.), formando uma cadeia de fornecimento viciada; **iii)** a ocorrência da fraude e das transferências que a materializam constitui fato incontroverso nos autos, uma vez que em nenhum momento as instituições financeiras Apeladas contestaram especificamente a sua existência; **iv)** *“diante da fraude incontroversa, que materializa o vício na prestação do serviço, e da ausência de comprovação de qualquer excludente de responsabilidade por parte dos Apelados, a reforma da sentença para julgar a ação totalmente procedente é a única medida que se alinha ao direito e à justiça”*. Requer a procedência acionária, com determinação de produção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova pericial e reconhecimento da responsabilidade solidária das apeladas, com determinação de restituição do valor indevidamente transferido e indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 630/638).

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade judiciária concedida a fl. 157) e presentes os pressupostos de admissibilidade.

Contrarrazões, às fls. 643/654, 655/667 e 668/681, apontando-se-, nos dois últimos, violação ao princípio da dialeticidade.

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 686, 688 e 690/691).

É o relatório.

Remetem-se os autos ao julgamento virtual ante a não prejudicialidade aos requerentes da oposição ao julgamento virtual - Banco BMG S.A. (fl. 686), ITAU UNIBANCO S.A, (fl. 688) e BANCO MODAL S.A. (fl. 690/691).

Passa-se à análise da preliminar e mérito.

Primeiramente, não se verifica a alegada violação do princípio da dialeticidade, suscitada em contrarrazões.

O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão combatida, trazendo novas argumentações capazes, em tese, de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de não ter conhecido seu recurso.

No caso, considero suficientemente rebatidos os fundamentos da r. sentença, não havendo que se falar em violação do princípio da dialeticidade, de modo que o recurso será conhecido.

No cerne, o recurso não merece provimento.

Consoante se verifica dos autos, o autor ajuizou a presente ação, afirmando, em síntese, *“que possui conta na instituição financeira Itaú, e que em 15 de maio de 2023 ao consultar seu extrato, relatou ter sido vítima de fraude em três transferências bancárias realizadas na modalidade PIX, nos valores de R\$ 18.350,00 e R\$ 67.430,00, em favor de conta bancária de Andreza Cavalcante Iguchi, na instituição Banco Modal, e de R\$ 25.350,00 em favor de Naiara da Silva Barbosa, no banco BMG. As quantias totalizaram R\$ 111.130,00. Alegou que as transações foram realizadas no mesmo dia e que não condizem com seu perfil de consumo. Tentou a resolução por vias administrativas, porém não obteve êxito. Disse ter havido fraude e ilegalidade nas transações. Alegou falha na prestação de serviços e relatou ter sofrido dano moral. Requeveu, ao final, a condenação dos réus solidariamente à restituição em dobro dos valores de R\$ 111.130,00 como reparação de dano material e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00”* (fl. 622).

Pois bem.

Efetivamente, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos sofridos pelos consumidores em virtude de atos ilícitos praticados por terceiros que se valem do fato do serviço da casa bancária para praticá-los, consoante dispõe a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Ocorre que, no caso em julgamento, não se verifica qualquer elemento revelador de eventual falha na prestação de serviços por parte do apelado Itaú, e, por conseguinte, dos demais corréus.

Apesar de o d. Juízo *“a quo”* ter fundamentado a improcedência na falta de comprovação de que as transações fugiriam ao perfil do correntista, porquanto *“quando intimada especificamente para a apresentação dos extratos*

correspondentes (fls. 616), a autora não se manifestou (fls. 621), pelo que preclusa a produção da prova, em seu desfavor” (fl. 625), de ver-se referidos extratos já tinham sido colacionados anteriormente com a contestação do Itaú e até com lapso temporal maior (extratos de maio/2022 a maio/2023 – fls. 240/293).

Tal fato, porém, não socorre o ora apelante, uma vez que da detida análise dos referidos documentos se constata operações financeiras pretéritas àquelas ora contestadas, de valor considerável e até superior, como, v.g.: R\$ 18.000,00 em 04/05/2021, para pagamento de fornecedores – fl. 240; 15.000,00, para o mesmo fim, em 15/07/2022 – fl. 252; R\$ 250.000,00 em transferência no dia 18/07/2022 – fl. 252; R\$ 16.302,14 para pagamento de fornecedores em 04/10/2022 – fl. 263; R\$ 9.000,00 para igual finalidade aos 31/01/203 – fl. 270; e R\$ 10.000,00, também para fornecedores em 02/05/2023 – fl. 290.

Como se não bastasse, colacionou o corrêu Itaú *print* da comunicação entre o autor e referida instituição financeira, quando do ocorrido, nos seguintes termos: *“Cliente recebeu uma ligação de alguém dizendo ser da área de segurança do Nubank e Febraban. Ele tinha todos os dados dela e de sua conta PJ. Falou que o seu celular estava com vírus e que haviam sido feitas três transferências de sua conta PJ para terceiros. Cliente acessou a conta Pj pelo notebook e realizou alguns procedimentos de instalação de App Antivírus. Foi instruída em linha para fazer 3 transferências alegando que seria estornado e recebia SMS como se fosse o estorno de cada uma”* (fl. 173 - sic).

Tal dinâmica fática, diga-se, foi omitida pelo autor, o qual também não a refutou expressamente em sua réplica (fls. 499/512), de onde se extrai que foi a própria parte apelante quem, ainda que movida por engodo, realizou os procedimentos que deram azo ao golpe, conforme acima relatado.

Assim, diante da ausência de cautela necessária por parte exclusiva da ora recorrente, foram efetivadas as operações de transferência (TED) a terceiros, inexistindo assim nexo de causalidade entre a conduta da

casa bancária e o resultado da ação danosa praticada por terceiro, pois a instituição financeira não tinha como identificar o emprego do ilícito.

Portanto, a causa direta do dano material suportado pela apelante não foi somente a fraude ou engodo nos moldes como foi apresentado pelos estelionatários, mas a conduta descuidada da demandante que, ingenuamente, enrolou-se na teia elaborada da fraude e, conseqüentemente, sofreu o prejuízo noticiado na petição inicial.

A jurisprudência apenas admite a responsabilização de instituições financeiras nos casos de golpes de falsa central de atendimento quando evidenciado que os criminosos detinham dados sigilosos dos clientes que só o banco poderia ter, sendo que a posse de tais informações incutiu credibilidade no consumidor e o induzir a erro. Neste caso, o vazamento indevido de informações a terceiros corresponde a uma falha de segurança, a legitimar a responsabilização objetiva do banco por fato do serviço, nos termos do art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, *in casu*, a hipótese é de incidência do art. 14, § 3º, II, do CDC, a qual exclui a responsabilidade da instituição financeira pela culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, circunstâncias excludentes do nexo causal, *in verbis*:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

(...)

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Assim, não há se falar em falha na prestação de serviços bancários por parte das instituições bancárias apeladas, que consistiria em suposto vazamento de dados sigilosos, já que não há indícios mínimos da aludida circunstância. Das informações acostadas nos autos, resta comprovado que o golpe foi cometido apenas com base na excessiva falta de cautela da autora, o que afasta qualquer responsabilidade do banco, diante da culpa exclusiva do consumidor e de terceiros.

Nesse mesmo sentido, impera o entendimento desta C. Câmara de Direito Privado, assim como do Egrégio Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral. Sentença de procedência. Insurgência do banco requerido. Cabimento. MÉRITO. Aplicação da legislação consumerista que não proporciona, por si só, imediata procedência da pretensão. **Necessidade de esforço processual probatório para conferir verossimilhança às alegações.** Inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) que também reclama plausibilidade. Narrativa deduzida na inicial e acervo probatório demonstram que a conduta negligente da vítima foi causa suficiente para a consumação da fraude. Consumidora que forneceu dados e documentos a fraudadores após ser informada por 'e-mail' a respeito de suposto bloqueio de transação fraudulenta. Ausência de prova que essa primeira comunicação recebida se originou de canal oficial do banco. Litigante que, em realidade, foi vítima do denominado 'phishing'. Transação fraudulenta realizada abaixo de metade do limite de crédito que a consumidora possuía no cartão. Realidade que afasta a responsabilidade do banco em identificar compras fraudulentas. Culpa exclusiva da consumidora e de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II). SENTENÇA REFORMADA. Julgados improcedentes os pedidos autorais, com inversão do ônus da sucumbência. RECURSO PROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível

Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024);

*“Direito do consumidor. Apelação. Golpe da falsa central. Sentença de parcial procedência. Insurgência do banco réu. Recurso provido. I. Caso em exame Autor recebeu notificação de suposta compra via SMS contendo link Ligação de criminosos que se identificaram como funcionários do banco e orientaram-no a clicar no link, que baixou o aplicativo 'Anydesk', como suposta medida de segurança, revelando dados bancários aos golpistas. Efetivado contratado empréstimo consignado e transferência Pix a terceiro que o autor desconhece. Sentença de parcial procedência que declarou nulo o contrato e condenou o réu à devolução do valor da parcela descontada indevidamente. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste na insurgência do banco réu, ora apelante, que sustenta não ter ocorrido falha na prestação dos serviços bancários, já que o autor concorreu com a ação dos criminosos. Descaracterização do fortuito interno. Culpa exclusiva do consumidor. Pleiteia pela reforma da sentença vergastada. III. Razões de decidir Não há prova de falha na prestação de serviços, uma vez que o golpe foi realizado por terceiros utilizando técnicas de 'phishing' e sem envolvimento direto da instituição financeira. Não há evidências de que os dados do autor foram obtidos por criminosos por meio de vazamento de informações internas do banco. O autor agiu com excessiva falta de cautela ao clicar no link e baixar aplicativo que forneceu seus dados bancários aos criminosos. Houve culpa exclusiva do consumidor e de terceiros, o que afasta qualquer responsabilidade do banco, nos termos do art. 14, §3º, do CDC. IV. Dispositivo e tese Recurso provido, reformada a sentença para julgar improcedente a pretensão do autor. Tese de julgamento: **'A inexistência de elementos que comprovem o vazamento de dados sigilosos por parte do banco aos criminosos, aliado***

à excessiva falta de cautela do consumidor, afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira.' _____

Dispositivos relevantes citados: CDC, artigos 14, §3º, inciso II.” (TJSP; Apelação Cível 1181046- 90.2023.8.26.0100; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024);

*“RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação ordinária declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano material e moral – Alegado golpe praticado por terceiro, o qual, fazendo-se passar por preposto do réu, solicitou, via telefone, a instalação de aplicativo no celular da autora, a qual, em confiança instalou o aplicativo que lhe foi enviado - Prejuízo material no valor total de R\$59.475,00 entre transferências via pix e TED efetuado pessoalmente pela autora, no caixa da agência, além de contratação de empréstimo no valor de R\$13.307,28 – Sentença de procedência – Apelação do banco réu - Golpe da falsa central de atendimento – **Incontrovérsia de que a autora, por descuido ou ingenuidade, efetuou todas as transações impugnadas e que, por essa razão, deu causa ao próprio infortúnio - Culpa exclusiva da vítima e do terceiro fraudador (art. 14, § 3º, II, do CDC) verificada – Débito exigível – Dano moral incorrente - Improcedência decretada nesta instância ad quem – Recurso provido.”** (TJSP; Apelação Cível 1001430-91.2022.8.26.0650; Relator (a): **Correia Lima**; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024);*

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Reconhecimento de que a causa necessária, eficiente e exclusiva para o pagamento do boleto fraudulento em questão, não tem como fato gerador em defeito de serviço do banco réu, mas sim na culpa exclusiva da parte autora, configurada pelo fornecimento de seus dados de segurança
Apelação Cível nº 1003930-60.2024.8.26.0004 -Voto nº 5484 - CW

*bancários a terceiro por meio de contato eletrônico não pertencente à ré - **Como a culpa exclusiva do consumidor autor constitui causa de exclusão de responsabilidade, por fato exclusivo da vítima** (CC, art. 945; CDC, arts. 12, § 3º, III, e 14, § 3º, III), uma vez que elimina o nexo de causalidade em relação à parte ré, requisito este indispensável para o acolhimento dos pedidos formulados, pela parte autora, de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, de rigor, a manutenção da r. sentença, quanto ao julgamento de improcedência da ação. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1003589-61.2020.8.26.0299; Relator (a): **Rebello Pinho**; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/08/2022; Data de Registro: 08/08/2022);*

*“Ação de indenização por danos morais e materiais. Pagamento de boleto falso. Obtenção do boleto por meio de conversa de Whatsapp. A Instituição Financeira não participou, minimamente, da fraude relatada. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Majoração dos honorários, nos termos do artigo 85, §11º, do NCPC. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001398-60.2021.8.26.0185; Relator (a): **Luis Carlos de Barros**; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022).*

Nesse contexto, e diante da premissa de que a responsabilidade da financeira apelada foi elidida pela culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro, está ausente o nexo causal, não havendo falar em declaração de inexistência do débito lançado na fatura de cartão de crédito da ora recorrente.

Desse modo, prevalecem as razões expostas pela r. sentença, a qual deve ser integralmente mantida, observando-se a fundamentação do presente julgado quanto aos extratos bancários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 15% do valor da condenação, observada a gratuidade judiciária concedida.

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA